



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01023/16/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência De Vale do Anari.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Geny da Silva Rocha – Superintendente CPF nº 408.573.012-68.
Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto – Contador, CPF nº 031.135.007-02.
Wanderley Pereira de Freitas, Controlador Geral, CPF nº 584.720.102-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão da 1ª Câmara, em 08 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE APORTE POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando evidenciarem a existência de ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal e ainda ocasionar danos ao erário, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;
2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos arts. 85 e 104 da Lei Federal 4320/64 que trata da organização das peças contábeis de tal modo que permita o fiel acompanhamento da composição patrimonial.
3. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII da Lei Federal 9717/98 c/c artigo 15 da Portaria MPS 402/08, no que se refere a Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados, que será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS, podendo ser utilizada para conservação de seu patrimônio.
4. Há permissibilidade do custeio direto pelo ente ou do aporte de valores das despesas do Instituto por integrar a estrutura administrativa do ente federativo em observância a previsão do próprio Ministério da Previdência Social – MPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- Lei Federal nº 9.717/98, através do seu Art. 1º, III c/c Orientação Normativa do MPS nº 02/2009, desde que tenha a existência de Lei autorizativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, exercício de 2015, de responsabilidades da Senhora **Geny da Silva Rocha** – na qualidade de Superintendente e dos Senhores **Whanderley Pereira de Freitas** - na qualidade de Controlador e **Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto** – na qualidade de Contador, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade de Geny da Silva Rocha, Superintendente, quanto ao seguinte fato:

a.1) Descumprimento ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37 “caput” da Constituição Federal c/c alínea “b” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCERO-04, visto que não foi localizada nos autos a qualificação do responsável pelo Controle Interno;

b) De responsabilidade de Geny da Silva Rocha, Superintendente, solidariamente com o Senhor Wanderley Pereira de Freitas, Controlador Interno, quanto aos seguintes fatos:

b.1) Descumprimento do inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015;

b.2) Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n.02/2009, combinados como princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto que a administração do IMPRES gastou com despesas administrativas, a quantia de R\$242.624,67 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo que o limite era de R\$123.633,21 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), havendo, assim, excesso de gastos administrativos no valor de R\$118.991,46 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

c) De responsabilidade de Geny da Silva Rocha, Superintendente, solidariamente com o Senhor Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, Contador:

c.1) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes referentes à remessa dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2015;

c.2) Descumprimento do art. 1º da Resolução CFC n. 1.129/08, que aprovou a NBC T 16.2 - Patrimônio e Sistemas Contábeis, e do art. 4º da Portaria STN n. 463/2013, posto que no Balanço Patrimonial às fls.45/46, o subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa foi evidenciado com saldo negativo de R\$5.875,26 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos);

c.3) Descumprimento da Portaria n. 564/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional – Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, item 9.1.2 -, por contabilizar a dívida ativa com ente relacionado em contas do ativo não circulante do Balanço Patrimonial, no valor de R\$4.380.265,98 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e,

c.4) Descumprimento dos artigos 85,89 e 101 da Lei Federal n. 4320/64, visto que o Saldo Patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$6.523.730,77 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), somado ao Resultado Patrimonial deficitário do exercício atual, no valor de R\$6.517.302,97 (seis milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e dois reais e noventa e sete centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial negativo, no total de R\$13.041.033,74 (treze milhões, quarenta e um mil, trinta e três reais e setenta e quatro centavos), o qual não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial (fls. 45/46), havendo, assim, discrepância entre peças contábeis.

c.5) Descumprimento do artigo 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, posto que no Balanço Financeiro apresentado (fl. 41) não consta a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, então, com a Parte V-Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

II - Multar em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) a Senhora **Geny da Silva Rocha – Superintendente do Instituto de Previdência**, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, subalínea “a.1”, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2”, alínea “c”, subalínea “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4” e “c.5” desta decisão;

III. Multar em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) o Senhor **Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, Contador do Instituto de Previdência**, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencadas no item I, alínea “c”, subalíneas “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4” e “c.5”, desta decisão;

IV. Multar em gradação mínima de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o Senhor **Wanderley Pereira de Freitas, Controlador Interno do Instituto de Previdência**, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “b”, subalínea “b.1” e “b.2” desta decisão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que a Senhora Geny da Silva Rocha – Superintendente do Instituto de Previdência; e os Senhores, **Wanderley Pereira de Freitas** - Controlador Interno e **Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto** - Contador do Instituto de Previdência, recolham as importâncias consignadas nos itens II, III e IV, respectivamente, deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas nos itens II, III e IV desta Decisão;

VI. Determinar, ao senhor **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, a observâncias às exigências legais quando das futuras Prestações de Contas a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas, bem como ao seguinte:

a) Que adote providências necessárias junto ao Poder Executivo Municipal para evitar a ocorrência de despesas administrativas acima do limite regulamentar de 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de, ocorrendo reincidência, ser imputada responsabilidade solidária e multa;

b) Alertar o responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c a Instrução Normativa nº 44/15 e o art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 e Decisão Normativa nº 003/16- TCERO, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

c) Que adote providências com vistas a gerenciar as despesas nos moldes descritos nos incisos e parágrafos da Orientação Normativa MPS nº 02/09, uma vez que a responsabilidade de atuar em prol do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios é do Gestor do RPPS;

d) Que na verificação de insuficiência da Taxa de Administração para cobrir as despesas administrativas, observe às disposições contidas no que dispõe o art. 41, §5º da Orientação Normativa nº 02/09 do Ministério da Previdência Social;

e) Cumprimento do prazo de encaminhamento dos Registros Contábeis e Relatório de Controle Interno acompanhado do Certificado de Auditoria a esta e. Corte de Contas, delimitados por meio da Instrução Normativa nº 44/TCE-RO-2015 c/c o art. 49 c/c inciso I, do Art. 47 da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Determinar, aos senhores **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO e **Anildo Alberton** atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhes substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência deste Acórdão, comprovem perante esta Corte a devolução ao Instituto do montante de



Proc.: 01023/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

R\$118.991,46 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), referente as despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

VIII. Recomendar ao Senhor **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, para editar Lei autorizativa de repasses financeiros ao RPPS quando houver ocorrência de despesas administrativas acima do limite regulamentar de 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, para que não haja futuramente comprometimento das reservas garantidoras dos benefícios previdenciários, cuja responsabilidade é do Tesouro Municipal.

IX. Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Geny da Silva Rocha** – Superintendente do Instituto de Previdência; e os Senhores **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente, **Wanderley Pereira de Freitas**, Controlador Interno e **Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto** - Contador do Instituto de Previdência, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

X. Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 8 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01023/16/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência De Vale do Anari.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Geny da Silva Rocha – Superintendente CPF nº 408.573.012-68.
Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto – Contador, CPF nº 031.135.007-02.
Wanderley Pereira de Freitas, Controlador Geral, CPF nº 584.720.102-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão da 1ª Câmara em 08 de maio de 2018.

Examina-se na presente data os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Geny da Silva Rocha, na qualidade de Superintendente e outros.

As presentes contas foram encaminhadas mediante o Ofício nº 015/INPRES/2016, de 28 de março de 2016, recepcionadas por esta Corte em 28 de março de 2016, protocolizada sob o nº 03368/16.

Em adição, verificou-se que os Atos de Gestão praticados no exercício sob análise, não foram objetos de qualquer modalidade de inspeção pelo TCE/RO¹.

Da análise preliminar² procedida pelo Corpo Instrutivo sobre as formalidades das peças que compõem a Prestação de Contas Anual do RPPS de Vale do Anari, foram detectadas irregularidades quanto a: a) envio intempestivo dos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2015; b) não encaminhamento da qualificação do responsável pelo Controle Interno; c) não encaminhamento da publicação em Diário oficial ou em jornal de grande circulação no Município dos Demonstrativos da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada; d) ausência do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Moveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excela (Anexo TC-15); e) ausência do Inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16); f) envio intempestivo dos relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2015; g) despesas administrativas acima do limite legal de 2%; h) No Balanço Financeiro apresentado não consta a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada; i) contabilização de R\$250.266,98 na conta genérica “outras operações” no Balanço Financeiro -

¹ Relatório Técnico (ID 330554).

² Relatório Técnico (ID330554).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

grupo das despesas extraorçamentárias; j) contabilização de R\$5.875,26 com saldo negativo no subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial; k) contabilização da dívida ativa com ente relacionado em contas do ativo não circulante do Balanço Patrimonial, no valor de R\$4.380.265,98; l) o saldo patrimonial negativo, no total de R\$13.041.033,74 não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial.

Diante dos fatos apontados, houve prolação de Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0041/2016-GCVCS (ID 333653), sendo promovida as Audiências³ da Senhora Geny da Silva Rocha – na qualidade de Superintendente, e dos Senhores Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto – na qualidade de Contador e Wanderley Pereira de Freitas – na qualidade de Controlador Interno.

Em atendimento à determinação legal, os responsabilizados compareceram conjuntamente aos autos sob o ID 355961, ofertando razões de defesa acerca das falhas elencadas pelo Corpo Técnico.

Em face das razões apresentadas, o Corpo Técnico realizou derradeira análise, ID 377439, e concluiu que as justificativas trazidas não foram suficientes para elidir as irregularidades inicialmente apontadas, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

Reexaminada a prestação de contas do – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VALE DO ANARI, relativas ao exercício de 2015, infere-se diante dos fundamentos acima aduzidos que passam a delimitar e integrar esta parte dispositiva, pela manutenção de responsabilidade nos seguintes termos:

3.1 De responsabilidade de GENY DA SILVA ROCHA, na qualidade de Superintendente, quanto aos seguintes fatos:

3.1.1 Descumprimento ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37 “caput” da Constituição Federal c/c alínea “b” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCERO-04, visto que não foi localizada nos autos a qualificação do responsável pelo Controle Interno (item 2.1, alínea “a” desse relatório);

3.2 De responsabilidade de GENY DA SILVA ROCHA, na qualidade de Superintendente, solidariamente com WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS, na qualidade de Controlador Geral, quanto aos seguintes fatos:

3.2.1 Descumprimento do inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 (item 2.2, alínea “a” desse relatório)

3.2.2 Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados como princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto que a administração do IMPRES gastou com despesas administrativas, a quantia de R\$242.624,67 (duzentos e

³ Mandados de Audiência nºs 488, 489 e 490/2016/D2ªC-SPJ (ID 337294).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo que o limite era de R\$123.633,21 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), havendo, assim, excesso de gastos administrativos no valor de R\$118.991,46 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), (item 2.2, alínea “b” desse relatório).

3.3 De responsabilidade de GENY DA SILVA ROCHA, na qualidade de Superintendente, solidariamente com SERGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO, na qualidade de Contador, quanto aos seguintes fatos:

3.3.1 Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes referentes à remessa dos meses janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2015 (item 2.3, alínea “a” desse relatório);

3.3.2 Descumprimento do artigo 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, posto que no Balanço Financeiro apresentado (fl. 41) não consta a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, então, com a Parte V -Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), (item 2.3, alínea “e” desse relatório);

3.3.3 Descumprimento do artigo 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, especificamente a Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e da NBC T 16.6 (Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), por contabilizar R\$250.266,98 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) na conta genérica “outras operações” no Balanço Financeiro - grupo das despesas extra orçamentárias -, sendo esse valor superior a 10% do total da Despesa Orçamentária (R\$666.770,23), (item 2.3, alínea “f” desse relatório);

3.3.4 Descumprimento do art. 1º da Resolução CFC n. 1.129/08, que aprovou a NBC T 16.2 - Patrimônio e Sistemas Contábeis, e do art. 4º da Portaria STN n. 463/2013, posto que no Balanço Patrimonial às fls.45/46, o subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa foi evidenciado com saldo negativo de R\$5.875,26 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), (item 2.3, alínea “g” desse relatório);

3.3.5 Descumprimento da Portaria n. 564/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional – Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, item 9.1.2 -, por contabilizar a dívida ativa com ente relacionado em contas do ativo não circulante do Balanço Patrimonial, no valor de R\$4.380.265,98 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), (item 2.3, alínea “h” desse relatório) e

3.3.6 Descumprimento dos artigos 85,89 e 101 da Lei Federal n. 4320/64, visto que o Saldo Patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$6.523.730,77 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), somado ao Resultado Patrimonial deficitário do exercício atual, no valor de R\$6.517.302,97 (seis milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e dois reais e noventa e sete centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial negativo, no total de R\$13.041.033,74 (treze milhões, quarenta e um mil, trinta e três reais e setenta e quatro centavos), o qual não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Patrimonial (fls. 45/46), havendo, assim, discrepância entre peças contábeis (item 2.3, alínea “i” desse relatório).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após instrução empreendida em atendimento ao Despacho de fl. 149/158, concernente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, relativa ao Exercício de 2015, de responsabilidade de GENY DA SILVA ROCHA, na qualidade de Superintendente, posiciona-se pelas seguintes medidas:

4.1 Julgamento IRREGULAR, em decorrência da infringência do item 3.1.1, nos termos a alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/TCER-96, c/c o inciso II do artigo 25 do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), e em face dos apontamentos da conclusão deste relatório;

4.2 Aplicar multa a GENY DA SILVA ROCHA enquanto superintendente com WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS, enquanto Controlador Geral, nos termos do inciso I do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, por ter aplicado em organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, isto é, em despesas administrativas, a quantia de R\$242.624,67 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo que o limite era de R\$123.633,21 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), havendo, assim, excesso de gastos administrativos no valor de R\$118.991,46 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos). Esse valor deve ser recomposto pelo Município (executivo) para o Instituto de Previdência.

4.3 Determinação ao atual prefeito e ao gestor do Instituto para que adotem providências visando:

4.3.1 aporte financeiro pelo Executivo do montante de R\$118.991,46 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), com supedâneo no § 4º do artigo 15 da Portaria 402/08

[...]

(Grifos do original)

Ao final o Corpo Técnico manifestou que as Contas do **Instituto de Previdência de Vale do Anari**, exercício de 2015, devem ser julgadas **IRREGULARES** pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, utilizando como fundamentação para tal posicionamento os termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96-TCER c/c art. 25, II, do Regimento Interno.

Regimentalmente os autos foram submetidos ao Ministério Público Contas, tendo a d. Procuradora Geral de Contas Yvonete Fontinelle de Melo prolatado o Parecer nº 0020/2018, acostado aos autos no ID 557565, págs. 218/228, por meio do qual manifestou conclusivamente da seguinte forma:

PARECER Nº: 0020/2018-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, este Ministério Público opina pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1. Irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari, pertinente ao exercício de 2015, com fulcro no artigo 16,III, alínea “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, pelas ilegalidades apontadas neste parecer e enumeradas na conclusão do relatório técnico às fls.212/214do ID 330554;

2. aplicação de multa de 5.000,00 (cinco mil reais) a Geny da Silva Rocha, Superintendente do Instituto e Wanderley Pereira de Freitas, Controlador Geral, pelas ilegalidades elencadas no item 3.2 da conclusão do relatório técnico às fls. 212/214do ID 330554, com fulcro no inciso III do artigo 55 da Lei Complementar nº154/96;

[...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Tratam os autos da Prestação de Contas relativa ao Instituto de Previdência de Vale do Anari, pertinentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Geny da Silva Rocha – na qualidade de Superintendente e outros.

Antes de adentrar a análise contábil, entende-se ser necessário reputar as preliminares que a senhora Geny da Silva Rocha – Superintendente, e os senhores Wanderley Pereira de Freitas - Controlador, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolott – Contador ofertaram em conjunto a inexistência denexo causal, irregularidades de natureza formal tidas como insanáveis e inexistência de dolo.

Na sequência, no mérito, os responsabilizados apresentaram argumentos com vistas a elidir suas responsabilidades pelos fatos apontados na decisão de Definição de Responsabilidade nº 041/2016.

1. Da defesa dos responsabilizados.

1.1. Da preliminar de ausência de nexode causalidade

Em relação a senhora Geny da Silva Rocha – Superintendente e senhores Wanderley Pereira de Freitas – Controlador e Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - Contador, tem-se que a preliminar de ausência de nexode causalidade não merece acolhimento, haja vista que as responsabilidades restam incontroversas no feito, primeiro porque a Superintendente tem a responsabilidade primeira pela correta administração das ações e dos recursos estabelecidos para a previdência municipal; segundo porque o controlador auxilia o gestor no cumprimento de sua missão tendo em vista a necessidade de conhecimento daquilo que ocorre na entidade, voltado para o planejamento e gestão, além de ser preventivo, pois oferece ao gestor da previdência tranquilidade de estar informado da legalidade e legitimidade dos atos administrativos que estão sendo praticados, da viabilidade ou não do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas, possibilitando a correção de eventuais desvios, e por último o contador, cuja atribuição tem um valor especial, pois sua missão é registrar dados fidedignos e apresentar informações dinâmica das finanças públicas, traduzidas pelos procedimentos de elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis, observando a forma e os prazos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Além disso, os dados contábeis têm a mesma importância que as informações do Controle Interno, pois são essenciais para o gestor, bem como para o cidadão, que com base nelas, pode avaliar o desempenho dos gestores do erário, tanto na arrecadação quanto na aplicação dos recursos públicos.

Em outras palavras, suas atuações foram determinantes para a ocorrência das irregularidades, conforme se verifica nas infringências descritas no Relatório Técnico (ID 330554).

Desta feita, pelas razões delineadas, afasta-se a preliminar em epígrafe.

1.2. Da preliminar de que as irregularidades apontadas no bojo do relatório técnico não são insanáveis

A senhora Geny da Silva Rocha e os senhores Wanderley Pereira de Freitas e Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, argumentaram que as ocorrências apontadas em face dos achados na análise da Prestação de Contas não devem ser ensejadoras de um eventual julgamento das contas irregular, pois não se tratam de irregularidades insanáveis.

Ora, os próprios responsabilizados admitem que as irregularidades não são insanáveis, no entanto, conforme Mandados de Audiência n°s 488, 489 e 490/2016/D2ªC-SPJ (ID 337294), tiveram a oportunidade de defesa, em que apresentaram suas alegações (ID 3559610), no entanto, não apresentaram esclarecimentos para as irregularidades registradas no relatório técnico especializado, que demonstraram que algumas infringências apontadas se constituem de natureza insanável, uma vez que resultam da prática de atos que, por sua natureza, não podem mais ser convalidados ou sanados, quer por decorrência de sua forma, quer por seu conteúdo.

Ademais, a insanabilidade das infringências/violações decorre do fato de que a conduta do gestor caracterizou desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Finanças Pública (Lei Federal n° 4.320/64).

Diante disso, considerando que ficou caracterizada nos autos a ocorrência de irregularidades insanáveis, rejeita-se a preliminar em apreço.

1.3. Da preliminar de inexistência de dolo

A senhora Geny da Silva Rocha e os senhores Wanderley Pereira de Freitas e Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, aludiram que há a absoluta ausência de dolo, por parte dos responsabilizados nas supostas imperfeições declinadas no relatório técnico, pois em momento algum se muniu de “*animus*”, para praticar ilicitudes.

Em cotejo aos autos, foi verificado que em momento algum foi cogitado pela equipe de controle externo a presença de dolo nos apontamentos, constantes da DDR n° 041/2016- GCVCS (ID 333653), portanto, não havendo inquinamento quanto a esse ponto.

De outro giro, no que se refere à atuação desta Corte prescinde da constatação de dolo ou má fé na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração Direta e Indireta, bastando, para fins de responsabilização, que o agente não tenha atendido as exigências em lei e nas disposições regulamentares internas regentes da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Nesse sentido, distintamente das Prestações de Contas do Município, em que este Tribunal emite Parecer Prévio, nos Institutos de Previdência Municipais examina-se e julga-se as contas de administradores públicos, responsáveis por dinheiro, bens e valores dos Fundos Municipais.

Assim, sem delongas, afasto a preliminar evocada.

Dando continuidade à apreciação de Contas ora submetidas à julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, referente ao exercício de 2015, conforme a seguir disposto.

A **Execução Orçamentária** do Instituto Municipal baseou-se no Orçamento Fiscal de Vale do Anari/RO, aprovado pela Lei Municipal nº 705/14, que estimou a receita e fixou a despesa na ordem de R\$1.387.931,00 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais).

As **Alterações do Orçamento Inicial** podem ser assim demonstradas:

Quadro 1 - Demonstrativo da Evolução Orçamentária

Título	R\$
Orçamento Inicial	1.387.931,00
(+) Créditos adicionais Suplementares	74.816,91
(-) Anulação de Dotações	74.816,91
(=) Autorização Final da Despesa	1.387.931,00
(-) Despesas Empenhadas	666.770,23
(=) Saldo de Dotações (Economia de dotações orçamentárias)	721.160,77

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 34/35); Anexo TC-18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fl. 72).

O orçamento inicial previsto para o Instituto, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 no valor de R\$1.387.931,00 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais), tendo sido adicionados aos Créditos Suplementares de R\$74.816,91 (setenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), os quais, confrontados com a anulação de dotação no mesmo valor e uma despesa empenhada de R\$666.770,23 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta reais e vinte e três centavos), resultou no saldo de dotação de R\$721.160,77 (setecentos e vinte e um mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos).

No que se refere aos índices de execução da despesa, ressalta-se que a administração do RPPS realizou R\$548.178,20 (quinhentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos), correspondente a 40,08% da despesa efetivamente autorizada (R\$1.387.931,00).

Com base nos dados extraídos junto ao **Balço Orçamentário**, (ID271745, págs. 37/39), verifica-se que a Receita Arrecadada alcançou a importância de R\$2.798.367,57 (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e a Despesa Realizada (empenhada) fez o valor de R\$666.770,23 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta reais e vinte e três centavos), resultando assim em um **Superávit de Execução Orçamentária da ordem de R\$2.131.597,34** (dois milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), observando atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Já o **Balço Financeiro**, (ID271746, pág. 41), tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentária, e, ainda, os saldos do exercício anterior e seguinte. Tem-se que o saldo disponível, ao final do exercício de 2015, perfez a importância de R\$7.631.923,16 (sete milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), em consonância com o Balço Patrimonial (ID271747, págs. 45/46) e com os valores evidenciados nas conciliações bancárias de fls. 84/97.

Referente ao saldo de restos a pagar, em análise ao Balço Financeiro (fl. 41) e Balço Patrimonial (fls. 45/46), constata-se o seguinte:

Quadro 2- Demonstrativo da Evolução Orçamentária

Restos a Pagar Processados	Em 01.01.2015	Restos a Pagar Não Processados	Em 31.12.2015
Saldo anterior	0,00	Saldo anterior	0,00
Inscrição do Exercício	3.520,89	Inscrição do Exercício	7.600,00
(-) cancelamento	0,00	(-) cancelamento	0,00
(-) pagamento	0,00	(-) pagamento	0,00
Saldo para exercício seguinte	3.520,89	Saldo para o exercício seguinte	7.600,00

Fonte: Balço Financeiro, (ID271746, pág. 41), Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 52) e Anexos TC 10 A e B (fls. 65/66).

O saldo encontrado para o exercício seguinte dos Restos a Pagar de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) concilia com o consignado no Balço Patrimonial (fls. 45/46), Balço Financeiro, (ID271746, pág. 41), Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 52) e Anexos TC 10 A e B (fls. 65/66).

Registre-se que, em análise ao Balço Financeiro (fl. 41) constatou-se que o citado Anexo não apresentou a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, portanto, com o MCASP- 5ª edição- aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Em continuidade à análise, também se verificou que a apresentação de títulos de contas genéricas – Outras Operações- no valor de R\$250.266,98 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), confronta-se com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 05.03.00 da Parte V), que determina que não deverá tais contas, ultrapassar 10% do total da Receita Orçamentária ou da Despesa Orçamentária. Assim, na situação em exame, o saldo das citadas contas evidencia um percentual de 37,53% da despesa orçamentária, estando em desconformidade com o artigo 1º da Portaria nº 437/12, especificamente a parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade aplicada ao setor Público (MCASP), e da NBC T 16.6 (Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público).

Instados a apresentar justificativas, os responsabilizados reconheceram que houve um equívoco, e para saneamento da impropriedade em análise, anexaram aos autos novo Balço Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

O Corpo Técnico, ao analisar a defesa apresentada assim como os documentos carreados, observou que o Balanço Financeiro fora corrigido (ID355961, fl. 187), demonstrando a separação das receitas ordinárias e vinculadas e especificação na conta nomenclatura “Perda de Aplicação Financeira”, no valor de R\$250.266,98 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Por fim, opinou pela manutenção das irregularidades, por entender que o novo Balanço Financeiro se encontra desacompanhado da respectiva publicação, requisito de validade de referida demonstração contábil, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise no caderno processual, constata-se que os responsabilizados confirmam a divergência apontada e apresentam novo Balanço Financeiro com as devidas correções (ID355961, fl. 187).

Assiste razão a Equipe Especializada e ao *Parquet* de Contas em manter o apontamento, por entender que a retificação do Balanço Financeiro para que seja legitimada, imperioso que seja realizada a publicação da peça contábil, ante a obrigatoriedade de tornar público o documento.

Quanto ao **Balanço Patrimonial**, (ID271747, págs. 45/46), verifica-se que o mesmo atendeu ao que determina a Portaria nº 438/2012-STN, conforme apresentado:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial.

ATIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
ATIVO CIRCULANTE		7.631.923,16
Disponível	7.631.923,16	
Caixa e Equivalente de Caixa	-5.875,26	
Investimentos e Aplicações Temporárias a curto prazo	7.637.798,42	
ATIVO NÃO CIRCULANTE		4.405.694,49
Ativo Realizável a Longo Prazo	4.380.265,98	
Dívida Ativa Tributária	4.380.265,98	
Imobilizado	25.428,51	
Bens Móveis	25.428,51	
TOTAL DO ATIVO		12.037.617,65
PASSIVO		
PASSIVO CIRCULANTE		14.130,74
Obrigações Trab., Prev. E assist. a Pagar	3.520,89	
Demais Obrigações a Curto Prazo	10.609,85	
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		16.391.958,51
PROVISÕES A LONGO PRAZO	16.391.958,51	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		-4.368.471,60
RESULTADOS ACUMULADOS	-4.368.471,60	
Resultado do Exercício	-6.517.302,97	
Resultado de exercícios Anteriores	2.148.831,37	
TOTAL PASSIVO		12.023.486,91

ATIVO PERMANENTE	4.405.694,49	PASSIVO PERMANENTE	16.391.958,51
------------------	--------------	--------------------	---------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

SALDO PATRIMONIAL			-4.376.071,60
--------------------------	--	--	----------------------

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal 4320/64 (ID 271747, págs. 45/46).

De acordo com o Anexo referente ao superávit/déficit financeiro apurado no exercício em análise, o Ativo e o Passivo Financeiro não apresentaram movimentação, estando de acordo com MCASP e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação as contas registradas no Ativo e Passivo Permanente, constata-se que os saldos registrados nas contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” conciliam com os demonstrativos contábeis auxiliares (Anexo TC-23, fl.76).

O Balanço Patrimonial em exame às fls. 45/46, registrou no subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa⁴ o saldo negativo de R\$5.875,26 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em desconformidade com o art. 1º da resolução CFC nº 1.129/08, que aprovou a NBC T 16.2 – Patrimônio e Sistemas Contábeis, e com o art. 4º da Portaria STN nº 463/2013, diante da impossibilidade da citada conta apresentar saldo negativo.

Relativamente à irregularidade em tela, os responsabilizados trouxeram justificativas no sentido de que no caso específico o saldo negativo existente na conta de caixa e equivalente a caixa são valores pagos na contabilidade, mas encontram-se em trânsito e não foram cobrados no banco, conforme poderá ser observado nas conciliações de contas e extratos que constam do processo de prestação de contas.

O Corpo Instrutivo, manifesta que, [...] a conta “Disponibilidade de Caixa” é uma conta patrimonial pertencente ao grupo do Ativo e não é uma conta redutora logo seu saldo não pode ser negativo, embora nas justificativas apresentadas tenha sido explicado a situação ocorrida e o motivo pelo qual a infringência tenha ocorrido, entendemos que os lançamentos contábeis foram feitos de forma equivocada.

O Ministério Público de Contas em seu parecer opinou pela manutenção da irregularidade, em sintonia com o entendimento da Equipe especializada.

Em que pese os argumentos lançados em sede de defesa, estes não possuem o condão de sanear a irregularidade, uma vez que o valor representado por Caixa e Equivalentes de Caixa não pode conter valor negativo, e, conforme o Manual do SIAFI se a equação resultar em valor negativo, esse valor deve ser desconsiderado, pois representará montante a ser incluído entre as obrigações financeiras, conforme transcrição abaixo:

3.1. Para apurar a Disponibilidade de Caixa Bruta (coluna “a”), devemos obter os saldos das contas contábeis do grupo 1.1.10.0.00.00 (“Caixa e Equivalentes de Caixa”) com ISF (Indicador de Superávit Financeiro) igual a “F”. Além disso, deve-se acrescentar o eventual valor positivo da equação “8.2.2.2.4.01.01 (Restos a Pagar – Recursos a Receber – Autorização – Inscrição) – 8.2.2.1.4.01.01 (Restos a Pagar – Recursos a liberar – autorizado – Inscrição), ou seja, o valor líquido dos recursos a receber para pagamento de restos a pagar. Caso a equação resulte em valor

⁴ Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

negativo, esse valor deve ser desconsiderado, pois representará montante a ser incluído entre as obrigações financeiras (ver item 3.5 deste texto)⁵

Como se observa das orientações do SIAFI, o valor representado por Caixa e Equivalentes de Caixa não deverá conter valor negativo no grupo do ativo, caso isso ocorra seria uma obrigação representada no passivo do Balanço Patrimonial.

Sem mais delongas, resta-me acolher o entendimento técnico e ministerial quanto à manutenção da irregularidade no rol das impropriedades remanescentes.

Destaca-se, ainda, que houve à contabilização equivocada da Dívida Ativa Tributária no Balanço Patrimonial (ID 271747), pois na forma da orientação do STN, quando se tratar de Dívida Ativa inscrita pelo RPPS que tenha como devedor o Ente Público de relacionamento, esta não deverá ser registrada no Ativo Compensado, para fins de controle, descumprindo assim, o artigo 1º da Portaria STN nº 564/2004, especificamente o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, item 9.1.2.

Em suas alegações de defesa, os responsabilizados esclarecem que ainda mantem os valores da dívida ativa previdenciária no ativo, entretanto, por exigências da Corte de Contas, a contabilidade previdenciária adotará a partir de 30.09.2016 novos procedimentos em atendimento à solicitação do Tribunal.

O Corpo Instrutivo manteve inalterado o apontamento preliminar, por entender que os defendentes trouxeram apenas relatos de novos procedimentos que irão adotar nas futuras prestações de contas, deixando de comprovar nos autos as providências adotadas de correção e republicação de novo Balanço Patrimonial, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese os argumentos dos defendentes, é necessário consignar que, na forma da orientação da STN⁶, os valores da Dívida Ativa deverão estar registrados no Passivo do respectivo Ente Público devedor (Prefeitura Municipal), assim, quando o Órgão Previdenciário registrou no grupo “Ativo Não Circulante” do Balanço Patrimonial (ID271749), pode gerar duplicidade de valores ou até mesmo a sua compensação, em decorrência da consolidação das contas do Município, distorcendo informações.

Dessa forma, considerando o reconhecimento da falha por parte dos jurisdicionados e a falta de saneamento da falha, tem-se por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a impropriedade no rol da irregularidade remanescente.

No que se refere às **Variações Patrimoniais** do exercício, referente às alterações ocorridas no Patrimônio do Instituto, resultantes ou independentes da execução orçamentária, de acordo com o Demonstrativo carreado aos autos às fls. 48/49 do documento ID 271749, pode ser assim apresentado:

Quadro 4

Variações Patrimoniais Quantitativas em 31.12.2015	
Especificação	Exercício Atual (R\$)

⁵ Conforme o que consta no site SIAFI: <http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/020000/021301/021301>.

⁶ ([http://www3.tesouro.gov.br/legislação/download/contabilidade/Manual_Divida_Ativa.pdf-item 9.1.2 à página 32](http://www3.tesouro.gov.br/legislação/download/contabilidade/Manual_Divida_Ativa.pdf-item%209.1.2%20à%20página%2032)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Variações Patrimoniais Aumentativas	5.895.021,15
Variações Patrimoniais Diminutivas	(12.412.324,12)
Resultado Patrimonial (Déficit)	(6.517.302,97)

Fonte: DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 271749, fl. 48/49).

Observa-se que as Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram a importância de R\$5.895.021,15 (cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, vinte e um reais e quinze centavos), enquanto que as Diminutivas apresentaram um valor de R\$12.412.324,12 (doze milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos), perfazendo assim, em um Resultado Patrimonial Deficitário de R\$6.517.302,97 (seis milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e dois reais e noventa e sete centavos), refletindo no Resultado Patrimonial do Exercício a seguir demonstrado:

Quadro 5

SITUAÇÃO PATRIMONIAL	EM R\$
Déficit do Ano Anterior	(6.523.730,77) ⁷
(+)Déficit Verificado em 31/12/2015	(6.517.302,97)
(=) Patrimônio Líquido em 31.12.2015	(13.041.033,74)

Fonte: Balanço Patrimonial (ID271749, págs. 45/46) e DVP (ID 271749, fls. 48/49).

Conforme a apuração demonstrada no quadro sobreposto, o Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), resultou no saldo negativo de R\$13.041.033,74 (treze milhões, quarenta e um mil, trinta e três reais e setenta e quatro centavos), o qual não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial (ID271749, págs. 45/46), evidenciando assim, discrepância entre peças contábeis, que caracteriza descumprimento dos artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

Relativamente à irregularidade em tela, os responsabilizados trouxeram justificativas no sentido de que no caso específico, houve equívoco na análise do resultado patrimonial de 2015, pois o valor do resultado patrimonial extraído do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2014 foi de R\$2.148.831,37, que somado ao resultado da Variação Patrimonial de 2015, que foi deficitária de R\$6.517.302,97 (seis milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e dois reais e noventa e sete centavos), apresentando um saldo patrimonial negativo em 2015 de R\$4.368.471,60 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa apresentados, posicionou-se contrário à elisão da irregularidade por entender que as justificativas apresentadas não possuem o condão de afastar tal impropriedade, uma vez que não foram feitas as devidas correções no saldo que decorre do exercício de 2014, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

De fato, constata-se assistir razão ao Corpo Técnico e Ministerial, uma vez que as justificativas ofertadas estão desprovidas de documentos probantes que demonstrem cumprimento das medidas saneadoras quando da elaboração do Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2015.

⁷ Patrimônio Líquido considerado pela Equipe Técnica no Processo nº 01516/2015-TCE-RO -Prestação de Contas do IMPRES, exercício 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Esclarece-se que a divergência apurada do saldo patrimonial do Instituto de Previdência, decorre da análise efetuada no processo nº 01516/2015-TCE/RO⁸, cujos acertos/ajustes não ocorreram, vindo a discrepância apontada no exercício anterior (2014) a impactar diretamente no cálculo do saldo patrimonial em análise (2015).

Posto isso, sem maiores considerações, acompanha-se o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o descumprimento em tela.

Quanto à **Dívida Fundada** do Instituto de Previdência Municipal, carreado aos autos (ID271751, pág. 50), constata-se que o mesmo indica não ter ocorrido obrigações de longo prazo.

Compulsando o Balanço Patrimonial da Autarquia (ID271747, fls. 45/46), verifica-se constar no Passivo Não Circulante o registro apenas da conta “Provisões de Longo Prazo”, com o saldo de R\$16.391.958,51), referente à Provisão Matemática Previdenciária.

Esclarece-se, que o saldo de R\$16.391.958,51 (dezesesseis milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) não deve ser registrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, visto sua natureza não se coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo. Assim, o Órgão previdenciário registrou corretamente conta “Provisões de Longo Prazo”, estando em sintonia com o III, “b”, do Acórdão nº 14/2013- 1ª Câmara⁹

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal 4320/64, essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações dos investimentos e financiamentos.

Compulsando os autos (ID 271789, pág. 117), temos a **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18, demonstrada da seguinte forma:

Quadro 6

⁸ Prestação de Contas, exercício 2014.

⁹ Acórdão nº 14/2013-1ª CÂMARA (processo nº 0814/2010): [...]

III- Determinar ao atual Presidente do Fundo Previdenciário que adote as seguintes medidas: [...]

b) não registre no Anexo 16 “Demonstrativo da Dívida Fundada” o valor correspondente à reserva matemática, visto sua natureza não coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

EXERCÍCIO: 2015	PERÍODO MÊS: 12	DATA EMISSÃO: 17/02/2016
	Exercício Atual	Exercício Anterior
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES		
INGRESSOS	2.798.367,57	2.820.847,85
RECEITAS DERIVADAS	1.991.161,49	2.077.470,44
Receita de Contribuições	1.991.161,49	2.077.470,44
RECEITAS ORIGINÁRIAS	807.206,08	743.377,41
Remuneração das Disponibilidades	807.206,08	743.377,41
DESEMBOLSOS	895.306,38	772.016,48
PESSOAL E OUTRAS DESPESAS CORRENTES POR FUNÇÃO	895.306,38	772.016,48
Previdência Social	655.649,34	548.081,20
Perdas com Investimentos	250.266,39	216.859,92
Disponibilidades Compensatórias	-10.609,85	7.073,36
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	1.903.061,19	2.048.831,37
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
DESEMBOLSOS	0,00	2.757,00
AQUISIÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	2.757,00
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	0,00	-2.757,00
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0,00	0,00
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO		
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	1.903.061,19	2.046.074,37
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	5.728.961,97	3.682.787,64
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	7.631.922,16	5.728.961,97
Comentários		

Observa-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido na ordem de R\$1.903.061,19 (um milhão, novecentos e três mil, sessenta e um reais e dezenove centavos). Já nas atividades de investimentos não houve ingressos na referida atividade. Nas atividades de Financiamentos não houve movimentações. Por fim, tem-se uma geração líquida de caixa e equivalente de caixa na ordem de R\$1.903.061,19 (um milhão, novecentos e três mil, sessenta e um reais e dezenove centavos).

Registre-se ainda que o Caixa e equivalente de caixa final concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial (ID271747, págs. 45/46).

Relativamente à **Dívida Flutuante** juntada ao ID271752, fl. 52, verifica-se ter ocorrido a seguinte movimentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Quadro 7

DÍVIDA FLUTUANTE EM R\$	
Saldo do Exercício Anterior	0,00
(+) Inscrição	119.490,13
(-) Cancelamento	0,00
(-) Pagamento	97.759,39
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	21.730,74

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal 4320/64 (ID271752, fl. 52).

Extrai-se do demonstrativo a inexistência do saldo do exercício anterior, que somado a inscrição na ordem de R\$114.490,13 (cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa reais e treze centavos), e deduzido do pagamento (baixa) no valor de R\$97.759,39 (noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), restou Saldo para o Exercício Seguinte no montante de R\$21.730,74 (vinte e um mil, setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos).

As movimentações decorrentes das informações descritas neste demonstrativo conciliam com as informações apresentadas no Balanço Financeiro (ID 271746, fl. 41), e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (ID 271752, fl. 52).

Com relação à **Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática** do RPPS, como bem manifestado pelo Corpo Técnico em seu relatório inicial, verificou-se nos presentes autos a ausência do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, mas que foi suprida através de verificação junto ao Ministério da Previdência Social no endereço eletrônico www.previdencia.gov.br, tendo como Atuário responsável o Senhor Ricardo Cicarelli de Melo (MIBA nº 1306), extratos:

Quadro 8

DESCRIÇÃO	BENEFÍCIOS-REGIME DE CAPITALIZAÇÃO	DE	BENEFÍCIOS-REGIME DE REPARTIÇÃO
Valor Atual dos Salários Futuros	R\$56.736.749,66		0,00
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Encargos de Benefícios Concedidos)	R\$1.130.912,88		0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras e Compensações a Receber- Benefícios a Conceder)	0,00		0,00
Provisão Matemática dos Benefícios a conceder	R\$15.261.045,64		
Valor atual dos Benefícios Futuros- Encargos de Benefícios a Conceder	R\$22.089.797,22		
Valor atual das Contribuições Futuras e Compensações a Receber-Benefícios a Conceder	R\$6.828.751,58		
Déficit Atuarial	-R\$10.245.427,31		

Fonte: http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/draa/draa_mostra.asp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Antes de manifestarmos quanto ao demonstrativo retro, necessário mencionar que a Avaliação Atuarial tem por objetivo calcular as Reservas Matemáticas do Plano de Previdência, representando assim o compromisso do RPPS – Passivo Atuarial. Serve também para estabelecer o Plano de Custeio, bem como projetar a ocorrência de novos benefícios com vistas a proporcionar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Feita esta consideração, observa-se que o demonstrativo apresenta um Resultado Atuarial negativo na ordem de R\$10.245.427,31 (dez milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) o qual deverá ser equacionado em 35 (trinta e cinco) anos.

Dessa forma, necessário consignar que a avaliação atuarial se utilizou dos parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, em cumprimento à determinação contida no artigo 1º, I, da Lei Federal n. 9.717/98 c/c artigo 8º da Portaria n. 402/08/MPS e, ainda, c/c art. 22 da ON/MPS/SPS n. 02/2009.

Observa-se que as provisões matemáticas previdenciárias do RPPS resultaram no montante de R\$1.130.912,88 (um milhão, cento e trinta mil, novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), estando em consonância com o registrado, a esse título, no Balanço Patrimonial (ID 271747, págs. 45/46), em cumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64 e incisos II, III e V do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008.

No que se refere à **Taxa de Administração**, a mesma é disciplinada por meio da Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Dessa forma, os recursos previdenciários vinculados ao RPPS, somente poderão ser utilizados para cobertura das despesas de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime, relativo ao exercício financeiro anterior.

Assim, é dos autos que se pode verificar que o valor destinado exclusivamente para o custeio das despesas necessárias a manutenção das atividades administrativas do RPPS não poderia ultrapassar o seguinte:

Quadro 10

BASE DE CÁLCULO	VALOR	PERCENTUAL	RESULTADO
Valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior (2014).	R\$6.181.660,29	2%	R\$123.633,21
Valor repassado pelo Município a título de Aporte Financeiro, no exercício de 2015.	-	-	0,00
TOTAL			R\$123.633,21

Fonte: DRRRA 2015.

Verifica-se que o valor legal máximo para custear as despesas administrativas do Instituto de Previdência foi de R\$123.633,21 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

De outro lado, compulsando os autos, especificamente ao Anexo 2– Resumo Geral da Despesa (ID 271721, fl. 19), constatou-se que os gastos com despesas administrativas perfizeram o valor de R\$242.624,67 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), demonstrado de maneira detalhada a seguir:

Quadro

Código	Especificação	Valor
3.1.90.11	Vencimentos e vantagens fixas/pessoal civil	R\$86.560,55
3.1.90.13	Obrigações patronais	R\$9.830,60
3.3.90.14	Diárias/pessoal civil	R\$21.898,45
3.3.90.30	Material de consumo	R\$2.638,58
3.3.90.36	Outros serviços de terceiros PF	R\$11.537,21
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros PJ	R\$101.767,43
3.3.90.48	Outros auxílios financeiros PF	R\$8.391,85
Total		R\$242.624,67

Fonte: Anexo 2– Resumo Geral da Despesa (ID 271721, fl. 19).

Por fim, necessário consignar que o montante gasto com despesas administrativas no Instituto foi acima do limite permitido (R\$123.633,21), correspondendo a **3,98%** das despesas realizadas no exercício anterior, havendo, portanto, o excesso de R\$118.991,46 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), descumprindo o que dispõe os artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

No que se refere à impropriedade em tela os responsabilizados reconheceram o excesso de gastos administrativos ao tempo em que manifestaram a existência de Decreto do Executivo Municipal no sentido de que o Poder Executivo Municipal estaria obrigado a repassar ao Instituto de Previdência o correspondente a 1% (um por cento) de aporte, calculado sobre o valor da folha de remuneração bruta dos segurados ativos com vistas a cobertura da despesa administrativa do RPPS, definidas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004.

Asseveram ainda os justificantes que o Instituto estaria promovendo levantamentos de valores para que o Poder Executivo possa realizar o repasse dos valores devidos para o perfeito funcionamento do Instituto.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa apresentados, posicionou-se contrário à elisão da irregularidade por entender que as justificativas apresentadas não possuem o condão de afastar tal impropriedade, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário consignar, que o Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão responsável pela fiscalização direta dos RPPS, em resposta ao questionamento encaminhado a Coordenação Geral de Fiscalização e Acompanhamento Legal – CGFAL/DPRSP/SPS/MPS, respondeu ao seguinte questionamento¹⁰, *in verbis*: **1. Tendo em vista que o limite máximo para gastos administrativos é de 2% indicado na norma Federal, pode o fundo ou autarquia receber repasses do Executivo, para subsidiar o excesso de gastos administrativos?** (Grifo nosso).

¹⁰ file:///C:/Users/169/AppData/Local/Temp/RELATORIO_TECNICO_DE_DEFESA_63967_2007_01-1.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A resposta dada pelo MPS foi no sentido de que: ***Não há qualquer restrição quanto ao custeamento das despesas administrativas com recursos do tesouro, no todo ou em parte*** (Grifo nosso).

Nesse sentido, é de responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social, orientar, supervisionar e fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social, por inteligência do regramento contido no art. 9º, da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, *in litteris*:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

Dessa forma, não restam dúvidas que as orientações do MPAS no que se refere aos gastos administrativos são válidas e revestidas de legitimidade.

Posto isso, *p.ex.*, não há que se falar em ilegalidade no repasse do excesso de gastos administrativos por parte do Poder Executivo, muito menos em ato de improbidade, pois foi esta a alternativa encontrada pelos Municípios menores, com vistas a manterem seus Regimes Próprios de Previdência Social, até encontrar um ponto de equilíbrio em suas contas, como de fato ocorre no âmbito de alguns municípios do Estado de Rondônia.

Salienta-se que esta é uma opção do Ente Federativo, sendo que o valor a ser repassado para a cobertura do excesso do gasto administrativo deve estar previsto nos estudos atuariais e **garantido em lei municipal**, evitando-se assim o não comprometimento das reservas garantidoras dos benefícios previdenciários, pois o excedente é custeado por outra fonte pagadora, qual seja, o Tesouro Municipal.

Nessa corrente de entendimento, torna-se necessário invocar ponto importante constante do art. 61, da Carta Republicana de 1.988, que legitima a produção de Normas Municipais de interesse local, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Observe-se que a Carta Republicana de 1.988 refere-se ao Presidente da República, mas, por analogia, utiliza-se o mesmo preceito para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, temos que o Art. 30, incisos I e II, da Carta Política estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, não existe irregularidade quanto à possibilidade de a municipalidade legislar sobre os repasses financeiros ao RPPS do excedente do gasto administrativo.

Portanto, não há que se falar em irregularidade no que se refere a valores aportados pelo Ente Federativo Municipal, transferidos à unidade gestora do RPPS para pagamento de suas despesas correntes e de capital (transferência voluntária), **desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.**

A própria Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, através de seu Art. 23, IV, assim estabelece, *verbis*:

Art. 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

[...]

IV – os valores aportados pelo ente federativo;

(Grifamos)

Complementando, o Art. 41, §5º, da mesma normativa, estabelece:

Art. 41 – Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, **observando-se que:**

[...]

§5º - Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, **o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para pagamento de suas despesas correntes e de capital**, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

(Grifamos)

De forma resumida, temos que as normas de regulamentação da matéria expedidas pelo próprio MPS, dispõem que, para cobertura das despesas dos RPPS's, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, sendo permitido que o Ente Federativo promova o repasse de recursos financeiros a Autarquia Previdenciária referente aos valores que ultrapassarem o limite percentual estabelecido (2%), **mas, desde que exista Lei autorizativa Municipal para referida permissibilidade.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Repise-se, em tempo, e em observância às disposições contidas no §5º do art. 41 da Orientação Normativa nº 02/09, poderia o Gestor da Autarquia Previdenciária, ciente da dificuldade do Instituto em cumprir o percentual previsto para a Taxa de Administração, solicitar ao Poder Executivo o repasse voluntário dos valores excedentes ao limite, antes da execução das despesas. Assim, o valor repassado, desde que não deduzidos dos repasses de recursos previdenciários, não seria computado no limite da Taxa de Administração.

Entretanto, não consta nos autos qualquer informação acerca da ocorrência de repasses voluntários dos valores excedentes ao limite por parte do Poder Executivo Municipal, constando apenas singela indicação de Decreto Municipal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari/RO que determinaria o repasse correspondente ao percentual de 1% (um por cento) calculado sobre a folha de remuneração bruta dos segurados ativos, com vistas a cobertura da despesa administrativa.

Ressalte-se, que mesmo diante da existência de Decreto Municipal (o qual sequer foi apresentado nos autos), essa forma não é correta, pois, como já manifestado alhures, no caso de repasses financeiros do Poder Executivo Municipal ao RPPS com vistas a cobertura do gasto administrativo, esta deverá estar previsto nos estudos atuariais e garantido por **Lei Municipal** e não Decreto.

A ausência de legislação específica do Poder Executivo Municipal que possibilite aporte de recursos financeiros referente ao excesso de gastos da taxa de administração induz ao entendimento da ocorrência de grave irregularidade, conduzindo a reprovabilidade das contas, visto que a gestora não atuou em prol do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios do RPPS.

In casu, não restam dúvidas que o limite legal estabelecido (2%) foi ultrapassado, o que configura desobediência por parte do Gestor ao que estabelece o art. 41 da ON nº 02/2009-MPS.

Convém ressaltar que a Autarquia Previdenciária é **reincidente** nesta irregularidade, visto que o teor e o enquadramento legal da infringência apontada na prestação do exercício em análise, também foi apontado na prestação de contas de 2014 do IPAMVAL, Processo nº 01516/2015.

Posto isso, suportado no entendimento exposto, a irregularidade não pode ser elidida, cabendo a esta e. Corte de Contas aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pela Gestão da Autarquia Previdenciária pelo descumprimento do limite estabelecido nas normas de regência da matéria e por considerar que os responsáveis não trouxeram aos autos qualquer documento que possibilite verificar a existência de Lei autorizativa de repasses financeiros ao RPPS pelo Poder Executivo Municipal para cobrir o excesso de gastos das despesas administrativas na ordem de **R\$118.991,46 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos)**. Assim, mantém-se a irregularidade pelos motivos mencionados.

Por fim, é medida que se impõe alertar ao gestor do RPPS, que na ocorrência de excesso do limite (2%) de gastos administrativos, em que há a necessidade de aportes financeiros pelo ente público para cobertura das despesas administrativas (art. 41, §5º da Orientação Normativa nº 02/09-MPS), adote medidas para que evite a incidência sistemática do excedente, em observância restrita ao art. 1º, inciso III c/c o art. 6º, inciso VIII da Lei federal nº 9.717/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Tal prática além do descumprimento da Lei nº 9.717/98, sujeitando o gestor do instituto às sanções, e ainda, obrigará o Tesouro Municipal ao longo prazo à responsabilidade de aportes financeiros para cobertura do passivo atuarial decorrente.

No que se refere ao **Controle Interno**, ao compulsarmos os documentos que acompanham a presente Prestação de Contas, constata-se no ID 271780, fls. 98/112, o Relatório Anual do Órgão de Controle Interno e Certificado de Auditoria referente ao exercício de 2015, elaborado sobre a prestação de contas da Autarquia Previdenciária, pelo Controlador Interno, Wanderley Pereira de Freitas, certificando **regularidade** nas contas em 07.03.2016, em observância ao inciso III do artigo 9º, c/c inciso I do artigo 47 e artigo 49, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, assim como se verifica a existência do pronunciamento da autoridade competente.

Observa-se no caderno processual o encaminhamento dos relatórios do órgão de Controle Interno (Apenso nº 00741/16, às fls. 02/45), referente ao exercício de 2015, elaborados quadrimestralmente, acompanhados dos respectivos certificados e Pareceres de Auditoria e Pronunciamento da Autoridade Superior.

Entretanto, quanto as remessas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, estes foram encaminhados intempestivamente, razão pela qual descumpriu o estabelecido no inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004.

As alegações apresentadas pelos responsabilizados acerca da irregularidade foram no sentido de que o Controlador do Instituto de Previdência é o Controlador Geral do Município que efetivamente exerceu suas atribuições com responsabilidade e retidão, encaminhando os Relatórios Quadrimestrais acompanhados dos Certificados e Pareceres se fazendo cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 013/2004. Assim, não houve quaisquer prejuízos ao Erário Municipal, tampouco pela inocorrência de quaisquer fatos que pudesse ensejar em transtornos a Administração Municipal.

O Corpo Técnico, após análise das justificativas apresentadas, opinou pela permanência da irregularidade, uma vez que as alegações de dificuldades quanto a falta de pessoal qualificado no Direito Administrativo e Direito Financeiro não mitiga o apontamento, bem como não foi apresentado documentos comprobatórios que possam justificar tal ocorrência, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em que pese os argumentos lançados em sede de defesa, estes não possuem o condão de sanear a irregularidade, uma vez que ficou caracterizado o envio intempestivo dos relatórios de Controle Interno (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015).

Sem mais delongas, resta-me acolher o entendimento técnico e ministerial quanto à manutenção da irregularidade no rol das impropriedades remanescentes.

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas, a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

1. DE RESPONSABILIDADE DE GENY DA SILVA ROCHA, SUPERINTENDENTE SOLIDARIAMENTE COM SERGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO, CONTADOR QUANTO AOS SEGUINTE FATOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1.1 - Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes referentes à remessa dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2015.

Os responsabilizados manifestaram que a intempestividade de encaminhamento dos Registros Contábeis de julho de 2015 se deu em virtude de diversos ajustes no sistema de processamento do SIGAP.

O Corpo Técnico opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a justificativa não foi arazoada, pois os atrasos pelas alterações realizadas no SIGAP, a Corte de Contas promove a prorrogação dos prazos de encaminhamento, fato que só ocorreu em janeiro de 2015, único mês devidamente mitigado, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em que pese se tratar de falha meramente formal e que não trouxe nenhum prejuízo à análise das contas do Instituto, é necessário consignar que cabe ao Gestor Público adotar todas as medidas com vistas a dar cumprimento aos prazos legais e regimentais.

Dessa forma, sem maiores considerações, a simples alegação de problemas com sistemas, não pode servir de argumento para saneamento da impropriedade, motivo pelo qual tenho por acompanhar o posicionamento técnico no sentido de se manter a irregularidade em tela, excluindo apenas o mês de janeiro de 2015.

2.2 - Descumprimento da alínea “c” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, visto que não foi localizado nos autos prova de publicação dos Demonstrativos da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município.

Relativamente à irregularidade em tela os responsabilizados encaminharam as publicações dos Demonstrativos, com o objetivo de sanear o apontamento.

O Corpo Técnico Especializado manifestou entendimento no sentido de considerar esclarecidos os fatos, diante da apresentação da cópia da publicação dos Demonstrativos (Anexação 13079, fls. 23/25).

De fato, resta comprovado a existência de documentos e justificativas apresentadas (Anexação 13079, fls. 23/25), comprovando a publicação no sítio eletrônico DA AROM: www.diariomunicipal.com.br/arom, motivo pelo qual, acompanha-se o posicionamento técnico e ministerial pela elisão da irregularidade.

2.3 - Descumprimento da alínea “g” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, por não enviar o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-15, uma vez que o documento encaminhado é um relatório sintético, que não atende ao modelo exigido pela norma.

2.3 - Descumprimento da alínea “h” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, por não enviar o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-16, uma vez que o documento encaminhado é um relatório sintético, que não atende ao modelo exigido pela norma.

Pertinente às irregularidades em tela, os responsabilizados, em sede de defesa, reconheceram que não foram encaminhados devido a falha humana, tendo o lapso de não anexar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Inventários, ao tempo em que encaminham o CD contendo os Inventários Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa, opinou por excluir as irregularidades no rol das impropriedades remanescentes, em face do encaminhamento dos anexos faltosos, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Examinados os elementos presentes nos autos (Anexação nº 13079/16, fls. 26/31), e por todo o exposto, corrobora-se o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas pelo saneamento das irregularidades.

3. DE RESPONSABILIDADE DE GENY DA SILVA ROCHA, SUPERINTENDENTE AO SEGUINTE FATOS:

3.1 – Descumprimento ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal c/c alínea “b” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, visto que não foi localizada nos autos a qualificação do responsável pelo Controle Interno.

Relativamente à irregularidade, a responsabilizada restringe-se a reconhecer o descumprimento apontado e informa que o Instituto não possui controlador próprio, portanto, o responsável seria o controlador da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, e alega o encaminhamento do Anexo TC-28.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa apresentados, não identificou o encaminhamento da qualificação do responsável pelo Controle Interno, por este motivo não foi sanado o descumprimento, sendo acompanhado o entendimento pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese os argumentos lançados em sede de defesa, estes não possuem o condão de sanar a irregularidade, uma vez que não consta nos anexos da justificativa o Anexo TC-28- Qualificação dos Responsáveis.

Dessa forma, resta-me acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade em tela no rol das impropriedades remanescentes.

Assim, de todo o exposto e considerando a análise realizada por esta relatoria em todos os documentos carreados aos autos pelo **Instituto de Previdência de Vale do Anari**, referente ao exercício de 2015 e, considerando o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais acolho *in totum*, oferto a esta Câmara o seguinte **VOTO**:

I. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, exercício de 2015, de responsabilidades da Senhora **Geny da Silva Rocha** – na qualidade de Superintendente e dos Senhores **Whanderley Pereira de Freitas** - na qualidade de Controlador e **Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto** – na qualidade de Contador, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) **De responsabilidade de Geny da Silva Rocha, Superintendente, quanto ao seguinte fato:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a.1) Descumprimento ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37 “caput” da Constituição Federal c/c alínea “b” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCERO-04, visto que não foi localizada nos autos a qualificação do responsável pelo Controle Interno;

b) De responsabilidade de Geny da Silva Rocha, Superintendente, solidariamente com o Senhor Wanderley Pereira de Freitas, Controlador Interno, quanto aos seguintes fatos:

b.1) Descumprimento do inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015;

b.2) Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n.02/2009, combinados como princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto que a administração do IMPRES gastou com despesas administrativas, a quantia de R\$242.624,67 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo que o limite era de R\$123.633,21 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), havendo, assim, excesso de gastos administrativos no valor de R\$118.991,46 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos).

c) De responsabilidade de Geny da Silva Rocha, Superintendente, solidariamente com o Senhor Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, Contador:

c.1) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes referentes à remessa dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2015;

c.2) Descumprimento do art. 1º da Resolução CFC n. 1.129/08, que aprovou a NBC T 16.2 - Patrimônio e Sistemas Contábeis, e do art. 4º da Portaria STN n. 463/2013, posto que no Balanço Patrimonial às fls.45/46, o subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa foi evidenciado com saldo negativo de R\$5.875,26 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos);

c.3) Descumprimento da Portaria n. 564/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional – Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, item 9.1.2 -, por contabilizar a dívida ativa com ente relacionado em contas do ativo não circulante do Balanço Patrimonial, no valor de R\$4.380.265,98 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e,

c.4) Descumprimento dos artigos 85,89 e 101 da Lei Federal n. 4320/64, visto que o Saldo Patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$6.523.730,77 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), somado ao Resultado Patrimonial deficitário do exercício atual, no valor de R\$6.517.302,97 (seis milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e dois reais e noventa e sete centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial negativo, no total de R\$13.041.033,74 (treze milhões, quarenta e um mil, trinta e três reais e setenta e quatro centavos), o qual não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial (fls. 45/46), havendo, assim, discrepância entre peças contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

c.5) Descumprimento do artigo 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, posto que no Balanço Financeiro apresentado (fl. 41) não consta a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, então, com a Parte V-Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

II. Multar em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), a Senhora **Geny da Silva Rocha – Superintendente do Instituto de Previdência**, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, subalínea “a.1”, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2”, alínea “c”, subalínea “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4” e “c.5” desta decisão;

III. Multar em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) o Senhor **Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, Contador do Instituto de Previdência**, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencadas no item I, alínea “c”, subalíneas “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4” e “c.5”, desta decisão;

IV. Multar em gradação mínima de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), o Senhor **Wanderley Pereira de Freitas, Controlador Interno do Instituto de Previdência**, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “b”, subalínea “b.1” e “b.2” desta decisão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que a Senhora Geny da Silva Rocha – Superintendente do Instituto de Previdência; e os Senhores, **Wanderley Pereira de Freitas - Controlador Interno e Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - Contador do Instituto de Previdência**, recolham as importâncias consignadas nos itens II, III e IV, respectivamente, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas nos itens II, III e IV desta Decisão;

VI. Determinar, ao senhor **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, a observâncias às exigências legais quando das futuras Prestações de Contas a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas, bem como ao seguinte:

a) Que adote providências necessárias junto ao Poder Executivo Municipal para evitar a ocorrência de despesas administrativas acima do limite regulamentar de 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de, ocorrendo reincidência, ser imputada responsabilidade solidária e multa;

b) Alertar o responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c a Instrução Normativa nº 44/15 e o art. 9º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III, da Lei Complementar nº 154/96 e Decisão Normativa nº 003/16- TCERO, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

c) Que adote providências com vistas a gerenciar as despesas nos moldes descritos nos incisos e parágrafos da Orientação Normativa MPS nº 02/09, uma vez que a responsabilidade de atuar em prol do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios é do Gestor do RPPS;

d) Que na verificação de insuficiência da Taxa de Administração para cobrir as despesas administrativas, observe às disposições contidas no que dispõe o art. 41, §5º da Orientação Normativa nº 02/09 do Ministério da Previdência Social;

e) Cumprimento do prazo de encaminhamento dos Registros Contábeis e Relatório de Controle Interno acompanhado do Certificado de Auditoria a esta e. Corte de Contas, delimitados por meio da Instrução Normativa nº 44/TCE-RO-2015 c/c o art. 49 c/c inciso I, do Art. 47 da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Determinar, aos senhores **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO e **Anildo Alberton** atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhes substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência deste Acórdão, comprovem perante esta Corte a devolução ao Instituto do montante de R\$118.991,46 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), referente as despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

VIII. Recomendar ao Senhor **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, para editar Lei autorizativa de repasses financeiros ao RPPS quando houver ocorrência de despesas administrativas acima do limite regulamentar de 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, para que não haja futuramente comprometimento das reservas garantidoras dos benefícios previdenciários, cuja responsabilidade é do Tesouro Municipal.

IX. Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Geny da Silva Rocha** – Superintendente do Instituto de Previdência; e os Senhores **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente, **Wanderley Pereira de Freitas**, Controlador Interno e **Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto** - Contador do Instituto de Previdência, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

X. Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Em 8 de Maio de 2018



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR